



PLANO DE AULAⁱ

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM		
CURSO: DIREITO		
PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes		
NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR	PERÍODO: 4º	TURNO: DIURNO/NOTURNO
DATA: 04/01/2013	DURAÇÃO DA AULA: 140 min	
TEMA DA AULA: PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO CIVIL		

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Compreender os princípios constitucionais como direitos fundamentais;
Identificar os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito Processual Civil, compreendendo sua órbita de normatividade;
Demonstrar como os princípios processuais manifestam-se na prática forense.

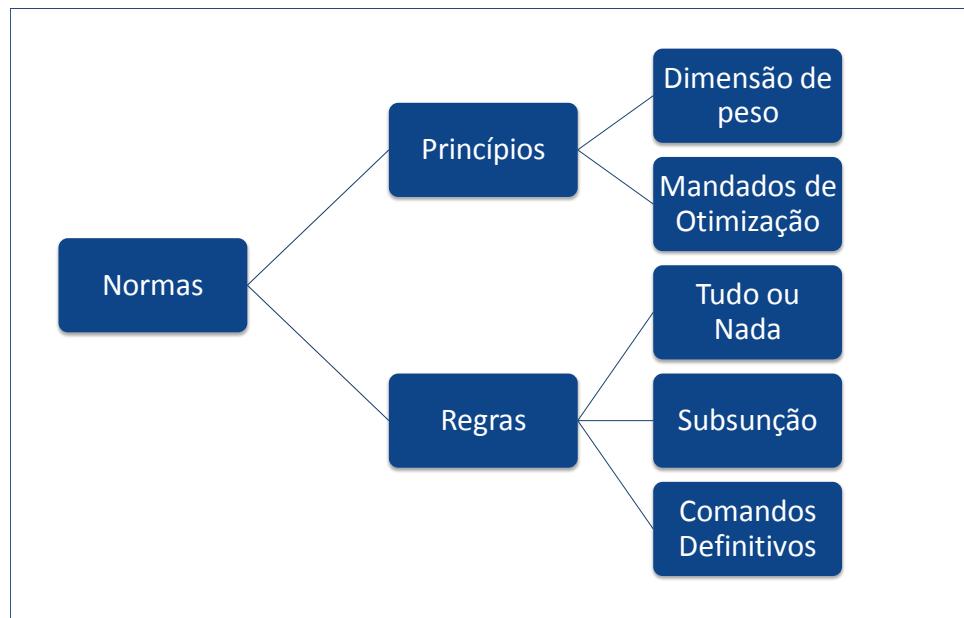
CONTEÚDO DE ENSINO

- 1- Conceito e amplitude dos princípios: interpretação conjunta; diálogo das fontes;
- 2- Princípio do Devido Processo Legal;
- 3- Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa;
- 4- Princípio da Publicidade;
- 5- Princípio da Razoável Duração do Processo;
- 6- Princípio do Duplo Grau de Jurisdição;
- 7- Princípio da Motivação das Decisões Judiciais;
- 8- Princípio da Persuasão Racional
- 9- Princípios Impositivo e Inquisitivo;
- 10-Princípio da Igualdade Processual;
- 11-Princípio da Boa Fé Processual;



- 12-Princípio do Juiz Natural.
- 13- Princípio do Promotor Natural
- 14-Princípio da Identidade Física do Juiz;
- 15-Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição
- 16-Princípio da Adequação
- 17-Princípio da Vedaçāo às Provas Ilícitas;
- 18-Princípio da Cooperação;

ROTEIRO





Devido Processo Legal

a) Direito fundamental a um processo devido e justo

Art. 5º, LIV, CF/88

b) Cláusula Geral e Abrangente

- contraditório e ampla defesa
- vedação às provas ilícitas
- juiz natural
- decisões motivadas

c) Ordem Jurídica Justa (Kazuo Watanabe)



Substancial

- Vida Liberdade e Propriedade
- Decisões Justas
- Razoabilidade e Proporcionalidade

Formal

- Garantias Procedimentais
- Juiz independente e imparcial
- Preservação do Contraditório
- Não Surpresa
- Amplo Acesso ao Judiciário

Devido Processo Legal

d) Contraditório e Ampla Defesa

- Dialética Processual (dever de diálogo)
- Art. 5, LV, CF/88 (citações e intimações)
- Bilateralidade da Audiência

- d.1) Todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz suas razões antes que ele profira sua decisão (Enrico Túlio Liebman)
- Julgamento Antecipado ou Liminar?
 - Art. 330, do CPC

- d.2) Art. 599, II, c/c art. 14, par. único, do CPC

• Aspecto Formal

Informação

Reação

• Aspecto Material

• Aspecto Material

Influência e Participação





Publicidade

a) Processo Público

- Reação a processos secretos
- Art. 5, LX c/c art. 93, IX e X, da CF/88
- Lei n. 11.419/2006 (informatização)

b) Garantia da Sociedade

c) Admite Restrições (exceção prevista em lei)

- Interesse PÚBLICO
- Defesa da Intimidade
- Art. 155, parágrafo único e art. 444, do CPC
- Art. 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Publicidade

d) Inerente ao exercício da advocacia

- Art. 7º, Lei 8.906/2004

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;



Publicidade

d) Inerente ao exercício da advocacia

- Art. 7º, Lei 8.906/2004

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;



Motivação das Decisões Judiciais

a) Exposição das razões de decidir

- Art. 93, I, IX, da CF/88 (sob pena de nulidade)
- Art. 458, II, do CPC
(pode ser sucinta nos Juizados Especiais e em sentenças terminativas)

Externo

Controle de Imparcialidade

Interno

Repercussão Recursal



Persuasão Racional

- a) **Avaliação do contexto fático-probatório**
 - Art. 131, do CPC
 - Apreciação livre dos elementos e decisão fundamentada sobre os mesmos
- b) **Intermediário entre o Sistema Tarifário e o Sistema da Íntima Convicção**
- c) **Ainda há elementos dos dois sistemas**
 - Art. 319, do CPC
 - Art. 405, do CPC
 - Tribunal do Juri



Razoável Duração do Processo

- a) **Processo sem Dilações Indevidas (*speedy trial*)**
 - José Rogério Cruz e Tucci
 - Convenção Americana de Direitos Humanos (8)
 - Art. 5º, LXXVIII, da CF/88
 - Art. 93, II, "e", XV, da CF/88
- b) **Instrumentos Processuais**
 - Julgamento Antecipado (art. 330, CPC)
 - Julgamento de Improcedência *Prima Facie*
 - Art. 285-A, do CPC
 - Súmula Impeditiva de Recursos (art. 518, 1º, CPC)
 - Súmula Vinculante (art. 103-A, CF/88)
- c) **Indenização pela demora injustificada**



Razoável Duração do Processo

- c) **Celeridade Processual**
- d) **Eficiência Processual**
Complexidade processual
- c) **Economia Processual**
 - As custas processuais não podem ser empecilho para o acesso ao Poder Judiciário
 - Súmula 667/STF
 - Economia de processos (litisconsórcio, cumulação de pedidos)
 - Economia de Atos e Formalidades



Duplo Grau de Jurisdição

- a) **Convenção Americana de Direitos Humanos**
 - Art. 8, seção 2, “b” (1978)
 - Direito fundamental decorrente (1992)
 - Cláusula Aberta dos Direitos Fundamentais
- b) **Nos Juizados Especiais não há remessa a grau superior**
- c) **Aspecto Positivo**
Segundo Grau gera uma decisão substitutiva
- c) **Aspecto Negativo**
Da decisão de segundo grau, pode-se recorrer, mas não somente com base na sucumbência



Princípio Inquisitivo e Princípio Dispositivo

a) Princípio Inquisitivo

Juiz é figura central com ampla e irrestrita iniciativa (protagonista)
- Art. 989, do CPC

b) Princípio Dispositivo

-Participação condicionada à iniciativa das partes
- Instauração e fixação do objeto litigioso
- Art. 20, 128, 263 e 460, do CPC

c) Sistema Brasileiro

- Sistema misto com prevalência do dispositivo
- Art. 130, CPC
- Art. 262, CPC (impulso oficial)

Igualdade Processual

a) Paridade de Armas

- Oportunidade concreta igual de sucesso final
Leonardo Greco

“esta paridade de armas não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios e reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes” (Marinoni)



Igualdade Processual

- a) **Igualdade Formal** (aspecto negativo) e **Material** (aspecto positivo)
- b) Art. 125, I, c/c art. 508, CPC
- c) **Adequação Subjetiva** (estabelece equilíbrio)
 - Art. 82, I, do CPC
 - Flexibilização das regras de competência (art. 100, II, do CPC)
 - Inversão do ônus da Prova (CDC x art. 333, CPC)
 - Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova



Igualdade Processual

- a) **Prerrogativas ou Privilégios da Fazenda Pública**
 - Intimação Pessoal
 - Prazos diferenciados (art. 188, do CPC)
 - Reexame Necessário (art. 475, CPC/S. 45/STJ)
 - Inaplicabilidade de multa do art. 557, do CPC
 - Inexigibilidade do pagamento de custas iniciais
Art. 19 e 27, do CPC
Súmula 232/STJ
 - Honorários Sucumbenciais Diferenciados
Art. 20, do CPC



Igualdade Processual

- b) **Estatuto do Idoso (Lei 12.008/2009)**
- Art. 1.211 – A, B e C, do CPC
 - Pessoas maiores de 60 (sessenta) anos
 - Portadoras de doenças graves
 - Prioridade na tramitação de processos e diligências

Boa Fé Processual

- a) **Norma de conduta objetiva**
- b) **Aplicável a todos os sujeitos processuais em regime de cooperação mútua**
- c) **Art. 14, do CPC**
São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.



Boa Fé Processual

a) Contempt of Court Brasileiro

- Art. 14, V, do CPC

- cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final

b) Litigante de Má-Fé

Condutas presumidamente violadoras da boa fé
Art. 17, do CPC



Boa Fé Processual

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



Boa Fé Processual

**Art. 14. Par. Único. Sanção por violação ao contemp
of court**

**Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a
requerimento, condenará o litigante de má-fé a
pagar multa não excedente a um por cento sobre o
valor da causa e a indenizar a parte contrária dos
prejuízos que esta sofreu, mais os honorários
advocatícios e todas as despesas que efetuou**



Boa Fé Processual

- a) **Violão pode gerar situações processualmente desfavoráveis ao sujeito que age com má fé**
 - Art. 273, II, CPC
 - Autorização de Julgamento Antecipado da Lide
- b) **Proteção da Legítima Confiança**
 - Dimensão Subjetiva da Segurança Jurídica
 - Certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos (Canotilho)
 - Matérias cognoscíveis *ex officio* (art. 131 c/c 462, do CPC)
- c) **Proibição do Venire Contra Factum Proprium**
 - Exercício abusivo de uma posição jurídica (Manoel Rocha e Menezes Cordeiro)



Boa Fé Processual

- a) Requisitos para a condenação por litigância de má fé, conforme decidido pelo STJ (Resp 250.781/SP)

1o: Conduta prevista no rol do art. 17, do CPC *taxativamente*

2o: Que ao litigante tenha sido oferecida oportunidade de defesa

3o: Conduta resulte em prejuízo para a parte adversa



Juiz Natural

- a) Juízo Pré-Constituído
- b) Competência Pré-Estabelecida
- c) Criação Prevista na Constituição Federal
- d) Exige garantias à magistratura
- e) Vedações aos Juízos de Exceção
- designação específica e casuística



Órgão Jurisdicional

- Juízos constitucionalmente competentes

Imparcialidade

- Não ter o magistrado interesse em uma das direções do processo (art. 134 e 135, do CPC)



Promotor Natural

- a) Sem previsão expressa
- b) Doutrina reconhece este princípio

“Ninguém poderá ser acusado por órgão criado para um específico julgamento senão por membro de Ministério Público previamente investido no cargo, sem nenhum interesse na condenação ou absolvição, agindo com independência e autonomia, conforme o interesse público” (Arruda Alvim)



Identidade Física

- a) **Previsão expressa do art. 132, do CPC**
 - Magistrado que preside audiência deve sentenciar
- b) **Titular ou Substituto**
- c) **Inobservância gera nulidade e mesmo rescisória (Vicente Greco Filho)**
 - Art. 485, do CPC
- b) **Exceções são admissíveis**
 - Licenças
 - Afastamentos (ex.: férias)
 - Promoção
 - Aposentadoria



Observações



[Acesso a Provas Documentadas em Procedimento Investigatório por Órgão com Competência de Polícia Judiciária - Direito de Defesa - Súmula Vinculante nº 14 – STF](#)

Súmula Vinculante n. 3/STF

Juízes Convocados

Contraditório e Advertência do art. 285, do CPC

- STJ. Resp. 10.137/MG
- Art. 316, do CPC (intimação para reconvenção)

Extras



Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição
a) Art. 5, XXXV, da CF/88 (universalidade)

- Aspecto retrospectivo (lesão)
- Aspecto prospectivo (ameaça de lesão)
- Art. 126, do CPC e 4, da LINDB

b) Destinatários

- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

c) Exceções previstas na própria Constituição

- Art. 52, I e II, da CF/88
- Art. 217, 1º, CF/88 (esgotamento da via adm.)

d) Convenção de Arbitragem??



Extras

Princípio da Adequação

a) Poder Legislativo

- Construção de procedimentos diferenciados
- Natureza e peculiaridades

a.1) Subjetiva

- Intervenção obrigatória do MP; diferenciação nas regras de fixação de competência; incapacidade processual para submeter-se a certos procedimentos; prazos especiais

a.2) Objetiva

- natureza do direito material (possessórias, alimentos); forma como se apresenta o direito (mandado de segurança, monitória); situação processual de urgência (preventivo)



Extras

Princípio da Adequação

a) Poder Judiciário

- Inversão do ônus da prova no CDC (art. 6, VIII)
- Conversão do procedimento comum em ordinário (art. 277, 4º e 5º, do CPC)
- Julgamento Antecipado da Lide (art. 330, CPC)
- Realização ou não de Audiência Preliminar
- Relator de Ação Rescisória pode fixar prazos diferenciados



Extras

Vedações de Provas Ilícitas

- Art. 332, do CPC

Princípio Dispositivo na visão de José Roberto Bedaque

- As partes podem dispor de seus direitos disponíveis (Renúncia, transação, desistência)

A Cláusula geral do devido processo legal também aplica-se às relações privadas, a exemplo do previsto no art. 57, do CC/02



Extras

Princípio da Colaboração ou Cooperação

a) Redimensionamento do Contraditório

- aspecto material

- inclusão do magistrado como sujeito do diálogo processual (deixa de ser somente expectador)

- Condução cooperativa do processo

- Deveres de conduta, auja inobservância caracteriza a ilicitude



Extras

Princípio da Colaboração ou Cooperação

b) Deveres de Cooperação

b.1) Esclarecimento

- art. 295, I, do CPC

b.2) Lealdade

- art. 14, II c/c art. 17, do CPC

b.3) Proteção

- art. 879 – 881, do CPC

- proibição do atentado

- art. 475-O, I, c/c art. 574, do CPC

- responsabilidade objetiva do exequente nas execuções injustas



Extras

Princípio da Colaboração ou Cooperação

b) Deveres de Cooperação

b.4) Dever de prevenção

- art. 284, do CPC

- tentar aproveitar ao máximo o processo

b.5) Procedimento argumentativo da busca cooperativa da verdade (Habernas)

REFERÊNCIAS BÁSICAS





- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora RT, 2012.
- AMENDOEIRA Jr., Sidnei. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Saraiva, 2012.
- AMORIM FILHO, Daniel Assunção. *Direito Processual Civil*, São Paulo: Editora Método, 2010.
- BUENO, Cássio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Editora Saraiva: 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições Preliminares de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- DIDIER Jr., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil moderno*. 3^a Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 12^a Ed. Editora RT: 2012.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- ALVIM, J. E. Arruda. *Princípios Dominantes no Processo Civil*. Palestra. Disponível no blog direitoemdebate.wordpress.com
- ASSIS, Araken. *O Contempt of Court no Direito Brasileiro*. Disponível em www.processoemdebate.com
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3^a Ed. Editora Malheiros, 2010.
- BARROSO, Luiz Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Disponível em www.processoemdebate.com
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Editora RT, 2006.

¹ ESTE PLANO DE AULA NÃO CONTEMPLE TODOS OS ASSUNTOS TRATADOS EM SALA DE AULA. TRATA-SE APENAS DE UM MATERIAL COMPLEMENTAR, QUE VISA TORNAR MAIS EFICIENTE O DIÁLOGO ESTABELECIDO EM SALA DE AULA.